ACÓRDÃO - AC00 - 1519/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06777/2017/001
PROTOCOLO	: 2121701
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPROPRIEDADES NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EM DESACORDO COM O MCASP – MULTA – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação dos documentos que afastam as irregularidades detectadas na prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de saúde, com exceção das Notas Explicativas, sustenta a aprovação com ressalva e a exclusão da sanção aplicada ao responsável.

2. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar o acórdão e aprovar com ressalva as Contas Anuais de Gestão, excluindo a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Luciano Aparecido da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo

provimento parcial para modificar o item “I” do Acórdão n. 867/2020, a fim de aprovar com ressalva as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2016, devido à ausência das Notas Explicativas, e excluir o item “II”, bem como o item “III”, para que seja excluída a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Luciano Aparecido da Silva* Ex-Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, em face ao Acórdão AC - 867/2020, proferido no processo TC/MS n. 6777/2017, nos seguintes termos (f. 1490/1491):

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luciano Aparecido da Silva no valor de 80 (oitenta) UFERMS, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 29.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise n. 8053/2021 (f. 35/39), a qual concluiu pelo provimento parcial do presente recurso, declarando as contas como regulares com ressalva, devido à ausência das Notas Explicativas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário de Saúde de Aparecida do Taboado, Senhor *Luciano Aparecido da Silva* para reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 867/2020 proferido nos autos TC/6777/2017, com o fim de afastar a multa aplicada, alterando o julgamento das contas de gestão para regulares com ressalvas, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 01 de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2622, proferida pelo i. Conselheiro Jerson Domingos no processo TC/MS n. 6777/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Luciano Aparecido da Silva*, autoridade contratante e Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Luciano Aparecido da Silva* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 867/2020 que declarou o processo de prestação de contas irregular e multa de 80 (oitenta) UFERMS pela intempestividade na remessa das contas, ausência de documentos obrigatórios, impropriedades na escrituração das contas, ausência de Notas Explicativas, Demonstração do Fluxo de Caixa em desacordo com o MCASP.

O Ex-Secretário Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos, que foram encaminhados nesta oportunidade, apresentando justificativas e os documentos faltantes, com exceção das Notas Explicativas.

A saber, a formulação incompleta e o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, não será considerado uma irregularidade, neste caso, mas será objeto de ressalva nas contas analisadas, para que seja observado com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Assim, com a nova juntada de documentos aos autos, os apontamentos formulados no presente recurso mostram que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial** para modificar o item "I" do Acórdão n. 867/2020, a fim de aprovar com ressalva as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2016, devido à ausência das Notas Explicativas, e excluir o item "II", bem como o item "III", para que seja excluída a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos, de acordo com os arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/MFGM/MSS